



Tributação de juros de mora em indenização é inconstitucional, diz TRF-4

Ao considerar que juros de mora têm caráter remuneratório e afirmar que, por isso, são tributáveis com Imposto de Renda, o Superior Tribunal de Justiça interpretou o Código Tributário Nacional de forma inconstitucional. É o que afirma acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de IR sobre juros de mora recebidos em reclamação trabalhista. A conclusão, da 2ª Turma do tribunal, é que os juros de mora têm “nítido caráter indenizatório”, e, por isso, não devem ser tributados.

O que foi definido no TRF, na verdade, é a volta da questão definida pelo STJ. O caso chegou à Justiça Federal por meio da reclamação de uma trabalhadora que ganhou ação reclusat6ria trabalhista. Ela questionava a tributac6o dos juros de mora aplicados aos sal6rios atrasados que recebeu quando saiu vitoriosa do processo. Ao todo, a causa discute R\$ 43,3 mil.

A sentenca deu ganho de causa 6o trabalhadora e condenou a Uni6o a ressarcir-la dos valores que foram cobrados a t6tulo de Imposto de Renda. A Fazenda recorreu ao TRF-4 e alegou que os juros de mora, no caso da reclama6o trabalhista, s6o remunerat6rios. A tese da Fazenda Nacional 6 que, nesse caso, a indeniza6o n6o se tratou de compensa6o pelo dano causado, mas de indeniza6o por lucros cessantes, aquela paga ao trabalhador que deixou de trabalhar — e de receber sal6rio — por causa do dano que lhe foi causado.

O STJ concordou com a Fazenda. Em Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Se6o seguiu o entendimento do ministro Mauro Campbell e restringiu a n6o incid6ncia do IR sobre juros de mora a duas hip6teses: quando recebidos por causa de demiss6o e quando houver isen6o tribut6ria concedida por lei.

Mas tratou a n6o incid6ncia como exce6o. A regra geral definida pelo STJ se baseou no artigo 16 da Lei 4.506/1964 e em seu par6grafo 6nico. A lei define o imposto sobre a renda e sua incid6ncia. O caput do artigo 16 diz que “ser6o classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as esp6cies de remunera6o por trabalho ou servi6os prestados”. J6o par6grafo 6nico define que os juros de mora e “quaisquer outras indeniza6oes pelo atraso no pagamento das remunera6oes previstas neste artigo”.

O STJ tamb6m explicou, na decis6o, que o caso dos juros de mora incidentes em indeniza6o paga pelo atraso no pagamento do sal6rio se enquadra no inciso II do artigo 43 do C6digo Tribut6rio Nacional. O artigo e seus incisos dizem que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisi6o de renda (inciso I) e de “proventos de qualquer natureza” (inciso II). Como considerou os juros de mora como acréscimo patrimonial, o STJ os classificou como “proventos de qualquer natureza”.

Com a defini6o da tributac6o dos juros de mora pelo STJ, o caso voltou 6o primeira inst6ncia para reclusamento e rec6culo das quantias devidas. No entanto, o caso voltou ao TRF-4 por meio de uma quest6o de ordem.

A volta e a constitucionalidade



Foram justamente a interpretação dada pelo STJ ao CTN e o artigo 16 da lei que define a tributação sobre a renda os alvos da arguição de constitucionalidade.

De acordo com a relatora do caso, a desembargadora Luciane Münsch, o artigo 43, inciso II, do CTN, por si só, não afronta o texto da Constituição Federal. Mas a interpretação a ele dada pelo STJ leva ao entendimento de que os juros de mora decorrentes de decisão judicial podem ser tributados. “Diante disso, só resta a esta corte examinar a matéria sob a ótica constitucional”, explicou a desembargadora.

“A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda”, escreveu Luciane.

No caso da Lei 4.506/1964, de acordo com o voto da relatora, cabe ao TRF declarar, incidentalmente, a não recepção do artigo 16 e de seu parágrafo único pela Constituição Federal de 1988. A inconstitucionalidade está, segundo a relatora, no fato de o parágrafo único do artigo 16 da lei dizer que “serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”.

Para Luciene Münsch, o dispositivo contraria o inciso III do artigo 153 da Constituição, segundo o qual a União só pode tributar a “renda e outros proventos”. E os juros de mora não renda nem proventos, mas indenização.

Igual aos demais

Como o caso foi resolvido pelo TRF-4 por meio de regras constitucionais, o único recurso possível é ao Supremo Tribunal Federal. É que o sistema jurídico brasileiro estabelece que o controle abstrato de constitucionalidade, aquele que declara uma lei inconstitucional e a retira do ordenamento jurídico, só pode ser feito pelo STF. É também chamado de “controle concentrado de constitucionalidade” porque esse poder fica concentrado no Supremo.

Aos demais tribunais, cabe apenas o controle concreto de constitucionalidade, em que uma decisão que discute regras constitucionais se aplica apenas ao caso concreto ali discutido. É chamado de “controle difuso de constitucionalidade” porque o poder fica difundido por todos os tribunais do país.

Como o que o TRF-4 fez foi declarar as leis, e a interpretação do STJ, inconstitucionais, só o STF, portanto é que pode rever essa decisão. A desembargadora Luciene Münsch explica em seu voto que, como o papel institucional do STJ é fazer o controle da legislação infraconstitucional, não pode fixar a interpretação constitucional. “Nesse aspecto, age como qualquer outro tribunal, de forma não vinculante para os demais”, afirmou a desembargadora.

Repercussão geral

E por causa desse quadro, entra uma complicação processual no caso. Como só resta à Fazenda recorrer ao Supremo, vai forçar o tribunal a rever uma decisão própria. É que, em setembro de 2012, o STF recebeu um Recurso Extraordinário tratando justamente da tributação dos juros de mora decorrentes de decisão judicial.



Mas não o conheceu: afirmou que a questão constitucional alegada no RE não havia sido prequestionada no acórdão do tribunal de origem, o que impedia a análise da repercussão geral pelo tribunal. Ou seja, o tribunal não discutiu se há ou não repercussão geral no caso, mas não recebeu o recurso que tratava dele. “Se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.”

Quem levou o caso da tributação dos juros ao STJ foi o tributarista **Igor Mauler Santiago**, do Sacha Calmon-Mizabel Derzi. Ele explica que, enquanto o Supremo se mantiver na posição de que essa questão não tem repercussão geral, causará insegurança jurídica.

“O TRF-4 decidiu a favor do contribuinte, alegando a inconstitucionalidade das leis discutidas. Então todos os contribuintes que entrarem com pedido na 4ª Região, ganharão. Só que outros tribunais já deram ganho de causa à Fazenda. O que vai acontecer é que, a depender da região em que o contribuinte esteja, vai receber um tipo de decisão”, explicou o advogado. “A importância desse caso é porque vai forçar o Supremo a rever uma decisão já tomada.”

Clique [aqui](#) para ler o acórdão do TRF-4.

Date Created

31/10/2013